**Processo Legislativo N°: 0676/2021**

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 642, de 17 de Janeiro de 2006.”

Apresentado em: 15/06/2021

CÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

AS O.F. _____ DATA: ____/____/____

SMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

RECEBIDA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA _____/_____/_____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 071/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 11 de junho de 2021.



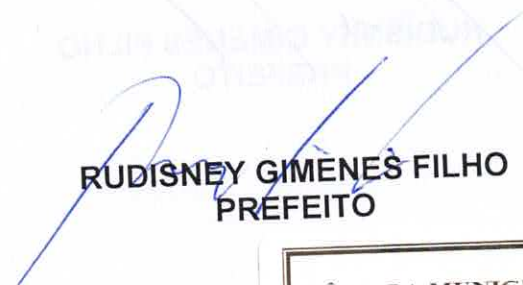
Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 071/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 071/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera a Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006"**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0676-2021 Hora: 11:10
Data de Protocolo: 15/06/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 071/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 071/2021

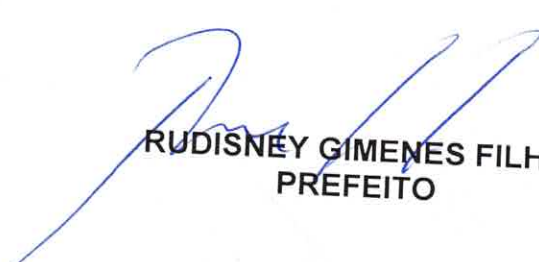
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Altera a Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006"**.

A presente visa a regulamentação da lei que trata do sistema viário, propondo as definições dos tipos de vias e demais especificações.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006".

Art. 1º. Os incisos do art. 5º da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º- (...)

I - Via Arterial 1- Rodovia Estadual PR-412 – via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 20,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio, nos termos da Lei Federal 13.913/19.

II - Via Arterial 2- Rodovia Estadual PR-407 – via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 25,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio no termos da Lei Federal 13.913/19.

III - Via Arterial 3 – com diretriz a ser determinada, localizada na extremidade noroeste dos loteamentos aprovados ou consolidados, com caixa de via de 50,00m, até o limite da zona rural.

IV – Vias Conectoras: caixa de via mínima de 15,00m e caixa de rolamento mínima de 10,00m.

V – Vias Coletoras: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 8,00m.

VI – Vias Locais tipo 1: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 7,00m.

VII – Vias Locais tipo 2: caixa de via mínima de 9,00m e caixa de rolamento mínima de 6,00m.

VIII– Servidão de passagem: caixa de via mínima de 5,00m."

Art. 2º. O inciso V do art. 6º da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

V – Vias locais tipo 2: correspondem às vias locais, que permitem o acesso a lotes destinados a programas habitacionais de interesse social e programas de regularização fundiária."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O art. 18 da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação



“Art. 18. Nos loteamentos irregulares consolidados, objetos de programas de regularização fundiária e também nos loteamentos aprovados, em que, para implantação das dimensões mínimas das caixas de via previstas no Art. 5º desta lei, for necessário o atingimento das propriedades lindeiras à via, isto se dará por determinação de novo alinhamento predial e os imóveis atingidos serão gravados no seu cadastro imobiliário pelas medidas do seu atingimento.

§1º Os proprietários dos imóveis não serão obrigados a demolir muros e construções existentes atingidas pela implantação das dimensões mínimas das vias, enquanto não apresentar ampliação ou novos projetos.

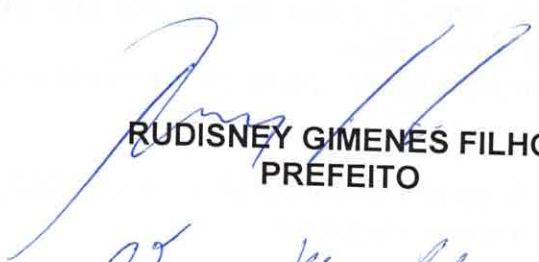
§2º No caso de projetos de reforma e ampliação ou novos projetos apresentados para análise no órgão público competente, deverá ser observado o novo alinhamento predial determinado para a via em que está localizado o imóvel

§3º Não caberá aos proprietários dos imóveis atingidos qualquer tipo de indenização por parte do município.

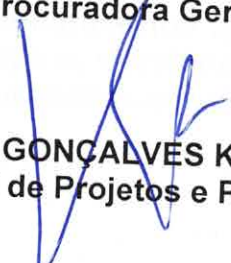
§4º Devido ao atingimento de seus imóveis, quando da apresentação de novos projetos de construção, serão concedidas aos proprietários, medidas de compensação nos parâmetros de construção e potencial construtivo, mediante análise prévia pela Câmara Técnica do Departamento de Urbanismo do Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pontal do Paraná, em 11 de junho de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral


HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N.º 075 /2021.

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17 DE JUNHO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Os incisos do art. 5º da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º- (...)

I - Via Arterial 1- Rodovia Estadual PR-412 – via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 20,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio, nos termos da Lei Federal 13.913/19.

II - Via Arterial 2- Rodovia Estadual PR-407 – via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 25,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio nos termos da Lei Federal 13.913/19.

III - Via Arterial 3 – com diretriz a ser determinada, localizada na extremidade noroeste dos loteamentos aprovados ou consolidados, com caixa de via de 50,00m, até o limite da zona rural.

IV – Vias Conectoras: caixa de via mínima de 15,00m e caixa de rolamento mínima de 10,00m.

V – Vias Coletoras: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 8,00m.

VI – Vias Locais tipo 1: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 7,00m.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

VII – Vias Locais tipo 2: caixa de via mínima de 9,00m e caixa de rolamento mínima de 6,00m.

VIII– Servidão de passagem: caixa de via mínima de 5,00m.”



Art. 2º. O inciso V do art. 6º da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

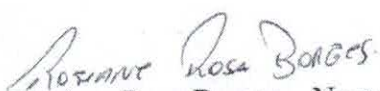
“Art. 6º - (...)

V – Vias locais tipo 2: correspondem às vias locais, que permitem o acesso a lotes destinados a programas habitacionais de interesse social e programas de regularização fundiária. ”

Art. 3º. O art. 18 da Lei Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigora com a seguinte redação

“Art. 18. Nos loteamentos irregulares consolidados, objetos de programas de regularização fundiária e também nos loteamentos aprovados, em que, para implantação das dimensões mínimas das caixas de via previstas no Art. 5º desta

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 17 de junho de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

LEI Nº 2.163, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

"Altera a LEI Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os incisos do art. 5º da LEI Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

I - Via Arterial 1 - Rodovia Estadual PR-412 - via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 20,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio, nos termos da LEI Federal 13.913/19.

II - Via Arterial 2 - Rodovia Estadual PR-407 - via pública sob jurisdição estadual, com faixa de domínio de 25,00m e faixa não edificável ao longo dos limites da faixa de domínio no termos da LEI Federal 13.913/19.

III - Via Arterial 3 - com diretriz a ser determinada, localizada na extremidade noroeste dos loteamentos aprovados ou consolidados, com caixa de via de 50,00m, até o limite da zona rural.

IV - Vias Conectoras: caixa de via mínima de 15,00m e caixa de rolamento mínima de 10,00m.

V - Vias Coletoras: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 8,00m.

VI - Vias Locais tipo 1: caixa de via mínima de 12,00m e caixa de rolamento mínima de 7,00m.

VII - Vias Locais tipo 2: caixa de via mínima de 9,00m e caixa de rolamento mínima de 6,00m.

VIII - Servidão de passagem: caixa de via mínima de 5,00m."

Art. 2º O inciso V do art. 6º da LEI Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

V - Vias locais tipo 2: correspondem às vias locais, que permitem o acesso a lotes destinados a programas habitacionais de interesse social e programas de regularização fundiária."

Art. 3º O art. 18 da LEI Municipal nº 642, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação



"Art. 18. Nos loteamentos irregulares consolidados, objetos de programas de regularização fundiária e também nos loteamentos aprovados, em que, para implantação das dimensões mínimas das caixas de via previstas no Art. 5º desta LEI, for necessário o atingimento das propriedades lindeiras à via, isto se dará por determinação de novo alinhamento predial e os imóveis atingidos serão gravados no seu cadastro imobiliário pelas medidas do seu atingimento.

§ 1º Os proprietários dos imóveis não serão obrigados a demolir muros e construções existentes atingidas pela implantação das dimensões mínimas das vias, enquanto não apresentar ampliação ou novos projetos.

§ 2º No caso de projetos de reforma e ampliação ou novos projetos apresentados para análise no órgão público competente, deverá ser observado o novo alinhamento predial determinado para a via em que está localizado o imóvel

§ 3º Não caberá aos proprietários dos imóveis atingidos qualquer tipo de indenização por parte do município.

§ 4º Devido ao atingimento de seus imóveis, quando da apresentação de novos projetos de construção, serão concedidas aos proprietários, medidas de compensação nos parâmetros de construção e potencial construtivo, mediante análise prévia pela Câmara Técnica do Departamento de Urbanismo do Município.

Art. 4º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 18 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Projetos e Planejamento Urbano

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/06/2021